

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 3504/04

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 072130-5 aplicado em desfavor de Riberto Macedo, tendo como descrição da infração *“Multa administrativa por usar indevidamente 51 (cinquenta e um) selos ambientais autorizados no processo nº1401032/04, Faz. Bela Vista como procurador e processo nº1401079/04, Faz. Timirim como proprietário, conforme parecer técnico nos laudos de vistorias anexos aos processos, totalizando 3.474 mdc vegetal escoado”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor de R\$201.109,86 (duzentos e um mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme número de ordem 41 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 13 de março de 2012.

Sustenta mais uma vez que a multa não merece prosperar tendo em vista a baixa escolaridade, falta de orientação, sendo ainda que não ficou constatado a produção em desacordo com o que estava descrito no documento autorizativo, salvo o que estava discriminado onde estava sendo realizado o procedimento.

Diz que em momento algum trouxe prejuízo à flora da região.

Diz ainda que jamais fora advertido com vistas a sanar irregularidades e que nunca criou obstáculos à fiscalização.

II – ANÁLISE

Na falta do Parecer Técnico mencionado no Auto de Infração, analisando o próprio recurso foi possível entender que ocorreu o uso de selos em processo de desmate diferente daquele ao qual os selos foram liberados.

Diz o recurso no item I, dos fatos:

“...Declara ainda o agente fiscal que o requerente agiu ilegalmente pois fabricava carvão na fazenda Córrego dos Bentos localizada no município de Água Boa-MG enquanto que o processo ao qual originou a liberação dos selos de nº 140700029/2004 foi formalizado pelo IEF de Santa Maria do Suaçuí-MG”.

Após tal afirmação, sustenta que a multa não merece prosperar em face da baixa escolaridade e falta de orientação.

Aqui alega que não possuía a orientação devida sobre o uso de selos, fato esse não cabível no momento, pois que exerce a atividade deve estar ciente de todos os procedimentos, principalmente no caso em que é procurador em um processo e titular em outro.

Ficou constatada a irregularidade, passível de punição conforme aplicada.

O Auto de Infração encontra-se devidamente lavrado considerando o histórico da ocorrência, embasamento legal e valor atribuído.

III – CONCLUSÃO

Considerando que a infração de fato ocorreu e estando o ato administrativo corretamente aplicado, o mesmo deve prevalecer com suas implicações legais.

* Considerando que a tipificação do ato praticado segundo número de ordem 41 encontra-se atualmente identificado no código 358 do Decreto 44.844/08 em vigor, opino pela manutenção da decisão em primeira instância em proceder a adequação do valor segundo o código mencionado, ajustando a multa pecuniária para R\$ 18.416,10, ratificando, portanto o DEFERIMENTO PARCIAL.

DATA: Pitangui, 16 de fevereiro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

* Observação:
A legislação anterior levada em
conta o volume (m³/st/mde), A
legislação atual leva em conta o
no de documentos utilizados, no caso,
52 (cinquenta e um) selos.


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6
07/04/17